**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 593640/2010.**

**Recorrente - Tadeu Paulo Bellicanta e Outros.**

Auto de Infração n. 125190, de 28/07/2010.

Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães – SES.

Advogados – Daniel Batista de Aguiar – OAB/MT 3537,

Fernando Ulysses Plagliari – OAB/MT 3047.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**409/2021**

Auto de Infração n° 125190, de 28/07/2010. Auto de Inspeção n° 133618, de 28/07/2010. Relatório Técnico n° 00504/SUF/CFFUC/SEMA/2010, de 28/07/2010. Por fazer uso de fogo em 98,54 hectares, sem a devida autorização de órgão ambiental competente, conforme descrito no Auto de Inspeção n° 133618. Decisão Administrativa n° 1342/SGPA/SEMA/2019, de 11/07/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 125190, de 28/07/2010, arbitrando multa de R$ 98.540,00 (noventa e oito mil, quinhentos e quarenta reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja prejudicial de mérito, reconhecer/pronunciar a prescrição. Declarar a nulidade do auto de infração em razão da inexistência da prova do nexo de causalidade, com a insubsistência da multa. Independente do exercício do juízo de retratação da I. autoridade julgadora, a nulidade da decisão, acolhendo os demais pedidos exarados em sede de defesa e aqui reiterados, sucessivamente, na forma do artigo 326 do CPC, requer seja deferida. A convolação da pena pecuniária em advertência. A conversão da multa em prestação de serviços, na forma do disposto no art. 72 § 4° da Lei 9.605/98, na forma de seu regulamento, aliado às demais razões aqui objetivamente invocadas. Ad cautelam, acaso mantida a pena pecuniária, seja reduzida para o mínimo, também assegurado o desconto regulamentar. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, reconhecendo do Parecer Técnico n° 547 CG/SMIA/2013, (fls. 65/71), datado de 20/07/2013, até a Decisão Administrativa n° 1342/SGPA/SEMA/2019, de 11/07/2019 (fls. 142/144-Versus), homologada em 09/08/2019, logo, 6 (seis) anos e 17 (dezessete) dias sem decisão nos autos. Decidiram, pelo arquivamento do processo n° 593640/2010, pela verificação das prescrições intercorrente e punitiva (artigo 21, §1° e §2° do Decreto 6514/2018), ressaltando o disposto no § 4° do mesmo artigo a prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC.

**Fabíola Laura Costa**

Representante da FECOMÉRCIO.

**William Khalil**

Representante do CREA.

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante do ITEEC.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2021.

**William Khalil**

**Presidente da 2ª J.J.R.**